



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.650, DE 2025

Institui o Dia Nacional das Famílias Atípicas e dá outras providências.

Autor: Deputada **ROGÉRIA SANTOS**

Relator: Deputado **MARANGONI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.650, de 2025, de autoria da Deputada Rogéria Santos, institui o "Institui o Dia Nacional das Famílias Atípicas e dá outras providências", a ser comemorado no dia 15 de maio.

A proposição estabelece que as famílias atípicas são aquelas compostas por pessoas com deficiência, doenças raras, transtornos do neurodesenvolvimento ou outras condições que demandem cuidados especiais e acolhimento contínuo. Além disso, o projeto prevê as ações que deverão ser promovidas pelo Poder Executivo Federal.

Em sua justificação, a autora esclarece a escolha do dia 15 de maio, o Dia Internacional da Família, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Na forma do despacho da Presidência, o Projeto de Lei nº 1.650, de 2025, foi despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe apreciar a matéria no que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade, consoante o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno, e ao rito de tramitação ordinária, como dispõe o art. 151, III, do diploma agora citado, tendo sido aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o relatório.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258133714000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto em análise atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União para dispor sobre cultura (art. 24, IX, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Vale notar que a matéria do Projeto não se subsume às hipóteses da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que trata de datas comemorativas, como se pode depreender da leitura do art. 1º de tal lei, cito:

"Art.1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira."

O Projeto em análise não se refere, portanto, a comemorações profissionais, religiosas, culturais ou étnicas, mas se trata, de fato, como já se disse aqui, de uma diretriz na área social e de saúde, capaz de provocar ações nessas áreas visando a esclarecer a população sobre os desafios que as famílias atípicas enfrentam diuturnamente.

No que toca à **juridicidade**, observa-se que a matéria em nenhum momento transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à **técnica e à redação legislativa**, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. A redação do Projeto ora em exame não carece de reparos. Ele é de boa técnica legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Haja vista o que acabo de expor, voto pela
constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa
do Projeto de Lei nº 1.650, de 2025.

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator

Apresentação: 03/09/2025 19:09:13.897 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1650/2025

PRL n.1

